



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500545-16.2021.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante BEATRIZ RODRIGUES HOMAN, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **acolheram a preliminar arguida pela apelante Beatriz Rodrigues Homan a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, e declararam extinta sua punibilidade, com fulcro no artigo 107, IV c.c. artigo 109, VI e artigo 110, §1º, todos do Código Penal, prejudicada a análise da segunda preliminar e do mérito do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500545-16.2021.8.26.0404
Apelante: Beatriz Rodrigues Homan
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Orlândia
Juiz: João Paulo Rodrigues da Cruz
Voto nº 17858

Apelação – Denúnciação Caluniosa – Sentença condenatória – Inconformismo defensivo – Preliminar de prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa – Acolhimento – Transcurso de período superior a 03 anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da nova sentença condenatória – Primeira sentença anulada por este E. Tribunal de Justiça – Afastamento dos seus efeitos para fins de interrupção do prazo prescricional – Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, e a consequente extinção da punibilidade da apelante com fulcro no artigo 107, IV c.c. artigo 109, VI e artigo 110, §1º, todos do Código Penal, prejudicada a análise da segunda preliminar e do mérito recursal.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Beatriz Rodrigues Homan** contra a r. sentença de fls. 342/348, cujo relatório adoto, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-la como incurso nas sanções do **artigo 339, caput, c/c o artigo 61, inciso II, alínea “e”, ambos do Código Penal, às penas de 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto e pagamento de 4 dias-multa, no piso**, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos.

Inconformada, a ré apela suscita, preliminarmente, a nulidade do boletim de ocorrência e a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa (entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória). No mérito, requer a absolvição por falta de provas (fls. 351/358).

O recurso foi regularmente processado, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público, em primeira instância, pugnando pelo provimento do apelo a fim de que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva retroativa com base na pena *in concreto*, declarando extinta a punibilidade da apelante, nos termos dos artigos 107, I, 109, VI e 110 e seu § 1º, todos do Código Penal. (fls. 364/367).

A d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer opinando pelo reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção de punibilidade da apelante, e caso ocorra análise do mérito, pelo não provimento do recurso (fls. 378/387).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

É caso de **acolhimento da preliminar** de prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

A apelante foi denunciada como incurso no artigo 339, “caput”, c/c o artigo 61, inciso II, alínea “e”, ambos do Código Penal.

A **denúncia foi recebida em 11.01.2022** (fls. 95/96) e por sentença publicada em 08.11.2022, a ação penal foi julgada procedente e a apelante condenada ao cumprimento da pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto (fls. 211/218).

A defesa recorreu e esta C. 8ª Câmara Criminal, em acórdão proferido em 17.03.2023, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a r. sentença recorrida e determinando que outra fosse proferida após a instauração de incidente de insanidade mental, julgando prejudicada a análise do mérito do recurso interposto (fls. 270/275).

Em cumprimento ao v. acórdão, foi realizada a perícia, sobrevivendo **nova sentença, publicada em 10.03.2025**, a qual julgou procedente ação penal e condenou a apelante ao cumprimento da pena de 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto e pagamento de 4 dias-multa (fls. 342/348), deixando o Ministério Público de interpor recurso de apelação.

Considerando a pena aplicada, o prazo prescricional é de 03 anos, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal.

Nesse contexto, tendo em vista que transcorreu período superior a 03 anos entre a data do recebimento da denúncia (**11.01.2022** – fls. 95/96) e a publicação da nova sentença condenatória (**10.03.2025** – fls. 368), de rigor o acolhimento da preliminar a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, e declarar extinta a punibilidade da apelante, com fulcro no artigo 107, IV c.c. artigo 109, VI e artigo 110, §1º, todos do Código Penal, prejudicada a análise da segunda preliminar e do mérito do recurso.

Salienta-se que deve ser adotada como marco interruptivo a nova sentença condenatória, já que anulada a primeira sentença condenatória, ficam afastados os seus efeitos para fins de interrupção do prazo prescricional.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“Tendo sido o recorrente condenado em lesão corporal à pena de 4 meses e 3 dias de reclusão, aplica-se o prazo prescricional de 3 anos (art. 109, VI do CP), a partir do recebimento da denúncia (art. 117, I do CP). No caso, a denúncia foi recebida no dia 24/4/2015 (e-STJ fl. 32), estando o crime prescrito desde o dia 24/4/2018, **não tendo sido interrompida com a primeira sentença, uma vez que fora anulada**” (RHC n. 103.453, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 06/03/2019) – g.n.

No mesmo sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DESACATO Condenação do réu, a 06 meses de detenção, por incurso no art. 306, CTB e também a 06 meses de detenção por infração ao art. 311, do CP. Prescrição da pretensão punitiva, conforme arts. 109, VI, e 110 do CP. **Decisão que recebeu a denúncia em 15/02/16. Posterior sentença anulada, que não configura marco interruptivo da prescrição.** Nova sentença condenatória proferida em 10/10/22, após revogação de suspensão condicional do processo, cujo período, porém, não afasta a superação do prazo prescricional previsto no art. 109, V, CP. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do art. 110 do CP. Declaração da extinção da punibilidade do réu,

nos termos do art. 107, IV, do CP, inclusive com a concordância do MPSP e da PGJ. Recurso provido. (TJSP; Apelação Criminal 0007665-23.2015.8.26.0073; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Avaré - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/07/2023; Data de Registro: 07/07/2023) – g.n.

APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. Prescrição retroativa da pretensão punitiva. Sentença condenatória de primeiro grau que, porque anulada por este E. Tribunal, não interrompeu a prescrição. Pena em concreto de um (1) ano, cinco (5) meses e quinze (15) dias de reclusão, com lapso prescricional de quatro (4) anos (art. 109, V, do CP. Interstício ultrapassado entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória válida. Extinção da punibilidade reconhecida de ofício, prejudicado o exame de mérito do apelo. (TJSP; Apelação Criminal 0000641-37.2013.8.26.0291; Relator (a): Farto Salles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jaboticabal - Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/02/2021; Data de Registro: 22/02/2021) – g.n.

Ante o exposto, pelo meu voto, **acolho a preliminar arguida pela apelante Beatriz Rodrigues Homan** a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, e declaro extinta sua punibilidade, com fulcro no artigo 107, IV c.c. artigo 109, VI e artigo 110, §1º, todos do Código Penal, prejudicada a análise da segunda preliminar e do mérito do recurso.

Juscelino Batista
Relator